



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.536, DE 2025** **(Do Sr. Stefano Aguiar)**

Altera a Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, para prever a disponibilização, pelos gestores públicos, de ferramenta destinada aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) para acesso, em tempo real, a informações sobre regulação assistencial.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 2759/2025.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , de 2025**  
**(Do Sr. Stefano Aguiar)**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para prever a disponibilização, pelos gestores públicos, de ferramenta destinada aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) para acesso, em tempo real, a informações sobre regulação assistencial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para incluir ferramenta de transparência com acesso público a informações relativas às listas de espera para a realização de consultas, exames, cirurgias e demais serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

**Art. 2º** O art. 47-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§:

“Art. 47- A .....

§2º-A As secretarias estaduais, distrital e municipais de saúde disponibilizarão plataforma eletrônica, acessível aos usuários do SUS, com informações em tempo real sobre a regulação assistencial, incluindo o tempo médio estimado para atendimento, e a posição do usuário na fila de espera para a realização de consultas, exames,





cirurgias e outros serviços de saúde, observados os critérios de priorização e de classificação de risco.

§2º-B A plataforma permitirá a consulta ao número de pacientes em espera por procedimento específico, discriminados por região de saúde, em observância aos critérios de regionalização do SUS.

§2º-C O sistema deverá apresentar relatórios agregados por região de saúde, com o objetivo de facilitar a análise territorial da demanda e da oferta de serviços assistenciais.

§2º-C A divulgação das informações observará as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), assegurando a anonimização e a proteção dos dados pessoais e sensíveis dos usuários do SUS.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde (SUS) foi instituída pela Portaria GM/MS nº 1.559, de 1º de agosto de 2008<sup>1</sup>, e estabelece diretrizes para a organização da regulação do acesso à assistência. Entre suas dimensões de atuação, destaca-se a regulação do acesso aos serviços de saúde, que compreende ações como o controle de leitos disponíveis, a gestão de agendas de consultas e de procedimentos especializados, além do estabelecimento de referências entre unidades de diferentes níveis de complexidade, de abrangência intermunicipal e interestadual, conforme fluxos e protocolos pactuados, buscando então garantir adequada prestação de serviços à população, promovendo acesso o mais equânime possível e resolutivo conforme as necessidades de saúde.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Stefano Aguiar - PSD/MG**

A proposição legislativa apresentada visa aperfeiçoar esse sistema de regulação por meio de modificação da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Orgânica da Saúde, estabelecendo a obrigatoriedade de disponibilização de plataforma eletrônica, acessível aos usuários do SUS, com informações atualizadas sobre a regulação assistencial, incluindo o tempo médio estimado para atendimento, e a posição do usuário na fila de espera para a realização de consultas, exames, cirurgias e outros serviços de saúde, respeitando-se critérios de priorização e de classificação de risco.

Nesse contexto, cumpre destacar que, recentemente, foi editada pelo Ministério da Saúde a Portaria n° 6.656, de 2025, que estabeleceu a obrigatoriedade e a periodicidade de envio ao Ministério da Saúde do conjunto de dados de Regulação Assistencial no âmbito do SUS pelas Secretarias de Saúde. Assim, já existe base normativa e infraestrutura tecnológica que viabilizam a consolidação e o tratamento desses dados, não sendo necessária a criação de nova base de informações, mas apenas a ampliação de sua divulgação pública. A proposta, portanto, não implica ônus adicional relevante ao Poder Executivo.

A disponibilização de dados consolidados e atualizados aos usuários sobre regulação assistencial permitirá maior acompanhamento do desempenho do SUS, fortalecendo o controle social sobre a gestão. Ademais, a organização das informações por região de saúde possibilita a identificação de desigualdades regionais na oferta e na demanda por serviços, contribuindo para o aprimoramento do planejamento e para a promoção da equidade no acesso.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Orgânica da Saúde foi recentemente alterada pela Lei n° 15.233, de 2025, resultante da Medida Provisória n° 1.301, de 2025, que instituiu o “Programa Agora Tem Especialistas”. Embora tenha avançado na qualificação das informações para diagnóstico das filas de espera, o texto aprovado não previu mecanismos específicos de acesso dos usuários às informações sobre sua posição nas filas ou à consulta das listas por região de saúde, lacuna que o presente projeto busca suprir.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Stefano Aguiar - PSD/MG**

Dessa forma, a proposição alinha-se ao princípio da transparência administrativa, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, bem como ao direito fundamental de acesso à informação, disciplinado pela Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso a Informação. Ao garantir a divulgação de informações relativas ao tempo médio de atendimento e à posição do usuário na fila de espera, a medida fortalece o controle social, em consonância com o art. 7°, inciso VIII, da Lei Orgânica da Saúde, que assegura a participação da comunidade na formulação e no controle das ações e serviços de saúde.

Por fim, considerando que os dados de regulação assistencial podem envolver informações sensíveis, foi inserido no texto da proposição dispositivo referente à observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, prevendo que as informações disponibilizadas sejam anonimizadas, assegurando aos usuários a proteção de seus dados, garantindo-se o sigilo médico. Dessa forma, cumpre-se a obrigação ética e legal de resguardar a privacidade e a dignidade dos pacientes.

Diante do exposto, considerando que a proposição contribui para a racionalização dos recursos, o fortalecimento do controle social e aprimoramento do acesso aos serviços de saúde no Brasil, por meio da inserção em texto legal de instrumento de transparência institucional, com amparo, inclusive, em portarias já vigentes, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, de dezembro de 2025.

**Deputado STEFANO AGUIAR**  
**(PSD/MG)**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8080-19-setembro1990-365093-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8080-19-setembro1990-365093-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto2018-787077-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto2018-787077-norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**